



COMISSÃO DE SAÚDE

APRECIAÇÕES PARLAMENTARES n.ºs 54/XIII/3.ª BE e 55/XIII/3.ª PCP

Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que «*Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo»*

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS

1. As Apreciações Parlamentares n.ºs 54/XIII/3.ª, do BE e 55/XIII/3.ª, do PCP, incidem sobre o Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que «*Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo»*».
2. A sua apreciação no plenário ocorreu no dia 29 de março de 2018, tendo então sido apresentadas duas propostas de alteração: a primeira, do BE, para os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º e 43.º (anexo 1); a segunda, do PCP, para os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 40.º (anexo 2).
3. Admitidas as propostas de alteração, o processo baixou à Comissão de Saúde para discussão na especialidade, tendo sido fixado prazo para apresentação de novas propostas.
4. Foram apresentadas propostas de alteração pelo PSD (anexo 3) e pelo PS (*constantes do mapa comparativo – anexo 4*).
5. A discussão e a votação na especialidade tiveram lugar na reunião da Comissão do dia 23 de maio, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV.

6. Procedeu-se à votação das propostas de alteração, artigo a artigo, nos termos constantes do mapa anexo (anexo 4), que faz parte integrante deste Relatório.
7. Foram ainda aprovados por unanimidade os artigos preambulares resultantes das apreciações parlamentares, o primeiro definidor do seu objeto, o segundo identificativo das normas a alterar e o terceiro relativo às normas a aditar.
8. Segue em anexo o texto final resultante desta votação.

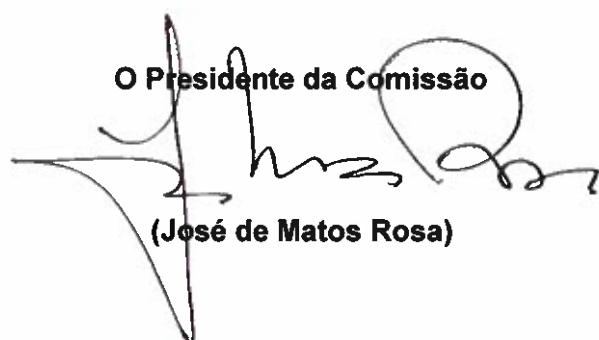
Anexo 1: propostas de alteração do BE

Anexo 2: propostas de alteração do PCP

Anexo 3: proposta de alteração do PSD

Anexo 4: Mapa comparativo do DL n.º 13/2018 e PAs com votações

Palácio de São Bento, a 23 de maio de 2018

O Presidente da Comissão

(José de Matos Rosa)



APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 54/XIII/3.ª (BE)

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3ª (PCP)

DECRETO-LEI N.º 13/2018, DE 26 DE FEVEREIRO

**“DEFINE O REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA PÓS-GRADUADA,
DESIGNADA DE INTERNATO MÉDICO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS
GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPETIVO PROCESSO”**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica **especializada, com vista à obtenção do grau de especialista**, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

Artigo 2.º

(...)

O internato médico corresponde a um processo **único** de formação médica **especializada**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista.

Artigo 3.º

(...)

O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização e é composto por um período de formação inicial, adiante designado de formação geral, e por um período subsequente de formação específica.

Artigo 6.º

(...)

1 – O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – [Eliminar].

Artigo 7.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas, e confere dispensa das funções assistenciais **de, no mínimo, 3 horas semanais, e nos termos a definir no regulamento do internato médico.**

5 – (NOVO) Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.

Artigo 9.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 – (NOVO) Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.

4 – (NOVO) O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7º.

Artigo 11.º

(...)

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica **especializada, incluindo repetições e suspensões.**

6 - [...].

7 - [...].

8 - (NOVO) Após a atribuição do Grau de Especialista aplica-se ao médico que permaneça em exercício de funções nos termos do n.º 6 do presente artigo, o regime remuneratório da categoria de assistente no âmbito da carreira especial médica.

Artigo 18.º

(...)

Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, **sem prejuízo de outros suplementos aplicáveis no âmbito das vagas preferenciais.**

Artigo 24.º

(...)

1 – A formação geral corresponde a um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.

2 – [...].

3 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação.

Artigo 25.º

(...)

Eliminar

Artigo 26.º

(...)

1 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, **subsequente à formação geral**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

2 - [...].

Artigo 34.º

(...)

1 - O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e compreende as seguintes fases:

- a) Candidatura e admissão ao procedimento;
- b) Prestação da prova nacional de seriação;
- c) Colocação na formação geral;
- d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;
- e) Colocação na formação especializada.

2 - [Eliminar]

3 - [Eliminar]

4 - [Eliminar]

5 - [...].

Artigo 35.º

Prova nacional de seriação

1 – O modelo da prova nacional de **seriação** é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 – [Eliminar]

3 – A prova nacional de **seriação** é da responsabilidade do gabinete para a prova nacional de **seriação**, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 37.º

{...}

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – (NOVO) O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.

9 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

Artigo 38.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente:

a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;

b) Classificação final obtida na prova nacional de seriação.

4 – [Eliminar]

5 – [...].

Artigo 43.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - (NOVO) A impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte previsto no n.º 3 do artigo 10.º só se aplica a quem ingresse no internato médico após a publicação do presente decreto-lei.

Assembleia da República, 29 de março de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3.^a

Decreto-Lei nº 13/2018, de 26 de fevereiro

Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo

(Publicado no Diário da República, I Série, nº 40, 26 de fevereiro de 2018)

Propostas de Alteração

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e natureza

[...]

Artigo 2.º

(...)

O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.

SECÇÃO II

Estrutura e programas de formação do internato médico

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 - O internato médico é composto por um período de formação inicial e por um período subsequente de formação específica.

2 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.

3 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada, definidos nos termos do artigo 4º.

4 - As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).

Artigo 4º

(...)

1 - (...);

2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM).

3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.

4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

SECÇÃO III

Responsabilidade pela formação médica e estabelecimentos de colocação

Artigo 6º

(...)

1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 - (...);

3 - (...);

4 – (...);

5 – (...);

6 – (...);

7 – Revogado.

SECÇÃO IV

Orientadores de formação

Artigo 7º

(...)

- 1- A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, os quais dispõem de um período mínimo de duas horas semanais dedicado à formação, que deve estar incluído no respetivo horário de trabalho.
- 2- Os orientadores de formação são preferencialmente médicos especialistas, vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação, com horário semanal completo.
- 3- (...);
- 4- (...);
- 5- (...);
- 6- Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.
- 7- Às unidades formativas é atribuída uma verba para alocar às atividades formativas a definir pelos membros do Governo da área da saúde.

SECÇÃO V

Órgãos do internato médico

Artigo 8º

(...)

1 - (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) As Comissões de Representantes dos Internos.

2 – (...)

3 – (...)

4 - (*nova*). Os internos devem constituir Comissões de Representantes dos Internos, com a composição e atribuições previstas no Regulamento do Internato Médico, às quais devem ser atribuídas as condições logísticas necessárias ao seu regular funcionamento.

SECÇÃO VI

Vinculação

Artigo 10º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 – Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar**

frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa.

5 - (...);

6 - (...);

7 - (...).

Artigo 11º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 – O Governo deve promover a abertura do procedimento concursal no período máximo de 30 dias após homologação da lista classificativa final do internato médico.

7 - (...).

Artigo 12º

(...)

1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.

2 - (...).

Artigo 13º

(...)

1- Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais.

2- (...);

- 3- Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos horários de trabalho ser estabelecidos de acordo com o período de trabalho previsto no número 1, e tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.
- 4- *Revogado.*
- 5- (...);
- 6- (...).

Artigo 14º

(...)

Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Secção VII

Remuneração e suplementos

Artigo 18º

(...)

1 — Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os internos estão abrangidos pelo regime aplicável aos médicos integrados nas carreiras médicas.

2 — Aos médicos em internato médico é atribuído um subsídio mensal de deslocação, correspondente a 10 % do valor do índice 100 da escala salarial das carreiras médicas, quando, por condições técnicas do estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamento de estabelecimentos, tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutra serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km.



3 – O suplemento previsto no número anterior deve ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Saúde.

CAPÍTULO II

Formação geral

Artigo 24º

Ano comum

1 - O período de formação inicial, adiante designado por ano comum, tem a duração de 24 meses.

2 – O ano comum é constituído por cinco blocos formativos orientados para a medicina interna, a pediatria geral, a ginecologia / obstetrícia, a cirurgia geral e os cuidados de saúde primários, nos termos do programa de formação em vigor.

Artigo 25º

(...)

Revogado.

CAPÍTULO III

Formação especializada

Artigo 26º

Formação específica

1 - O período subsequente da formação específica, adiante designado por formação especializada, relativo a cada área de especialização pode integrar uma fase inicial com carácter mais geral e comum a mais de uma área de especialização, adiante designado por tronco comum, e é organizado por ramos de diferenciação profissional cujas durações são aprovadas por portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.

2 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

3 - As áreas de especialização são constantes do regulamento do internato médico.

Artigo 28º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4- As reaffectações de estabelecimento a que se referem os números anteriores, assim como a colocação do interno para a realização da formação específica em estabelecimento diferente daquele onde foi realizado o ano comum, implicam a transmissão da titularidade do contrato para o estabelecimento e serviço de destino com dispensa de qualquer formalidade.

Artigo 29º

(...)

1 — (...)

2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.

3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo -se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.

Capítulo IV

Ingresso no internato médico

Artigo 34º

Fases do procedimento de admissão

1 - (...);

a) - (...);

b) - Prestação da prova nacional de seriação;

c) - Escolha do estabelecimento para realização do ano comum;

d) - Colocação no ano comum;

e) - Escolha da vaga para realizar a formação específica, discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subsequente colocação;

f) – Revogado.

2- Revogado.

3- Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.

4 – Revogado.

5 - (...).

Artigo 35º

Prova nacional de seriação

1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 - A realização da prova de seriação não implica qualquer despesa ou encargo para o médico interno.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 - (...);

6- A admissão ao internato médico está dependente da realização da prova nacional de seriação, a realizar no 4.º trimestre de cada ano civil, organizada pela ACSS, I. P., de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Internato Médico e no respetivo aviso de abertura.

Artigo 36º

(...)

1 - (...)

2 - O número de vagas para o ingresso no ano comum e da formação específica do internato médico deve ser igual ou superior ao número de candidatos, sendo ainda consideradas para o efeito as necessidades previsionais de pessoal médico especializados em cada área profissional, bem como a idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento e a adequada preparação dos internos.

3 – Mediante acordos a celebrar com os responsáveis pelas áreas da defesa, administração interna, da justiça, do desporto, do trabalho e da segurança social, são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.

4 - Os mapas de vagas para o ingresso no ano comum e para a formação específica do internato médico é fixado, anualmente, sob proposta da ACSS I.P. ouvidas as ARS e as Regiões Autónomas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e divulgado nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.

5 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminando por unidade funcional, área de especialização e região.

6 - A distribuição de vagas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, obedece aos critérios utilizados pela ACSS, I. P., para a cobertura do território nacional em necessidades médicas, tendo em consideração as especificidades de cada Região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 6, as Regiões Autónomas participam na fixação das vagas, da sua natureza e da sua distribuição, através de proposta a apresentar à ACSS, I. P.

Artigo 37º

(...)

1 - No mapa de vagas previsto no nº 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 - O exercício efetivo das funções no estabelecimento ou área carenciada, independentemente de ocorrer no âmbito da formação específica ou após a celebração de contrato de trabalho, confere o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.

7 - (...);

8 – Revogado.

9 – Revogado.

10 – (...).



Artigo 38º

(...)

1- (...).

2 —(...)

a) (...)

b) **80% da classificação final obtida na prova de seriação**

3 – No caso de empate aplicam-se os seguintes critérios, por ordem decrescente:

a) - Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;

b) – Sorteio;

4 – Revogado.

5- Revogado.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(...)

1 - (...);

2 – Revogado.

Assembleia da República, 29 de março de 2018

Os Deputados,

CARLA CRUZ; PAULA SANTOS



GRUPO PARLAMENTAR

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 54/XIII (BE)

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII (PCP)

Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro

Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta a seguinte proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de Fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo:

**Artigo 35.º
Prova nacional de acesso**

1.
2. *(revogado)*
3.
4.
5.

Palácio de São Bento, 30 de abril de 2018

Os Deputados,
Ricardo Baptista Leite
Cristóvão Simão Ribeiro

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
Decreto-Lei n.º 13/2018 de 26 de fevereiro	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PCP	Proposta de alteração do PSD	Proposta de alteração do PS
PA 1 BE	PA 2 PCP	PA 3 PSD	PA 4 PSD	
CAPÍTULO I Disposições gerais SEÇÃO I				
Objeto e natureza				
Artigo 1.º	Artigo 1.º [...]			
Objeto	O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada, com vista à obtenção do grau de especialista, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada	O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada, com vista à obtenção do grau de especialista, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada		
Artigo 2.º	Artigo 2.º [...]	Artigo 2.º [...]	Artigo 2.º [...]	
Natureza				
O internato médico corresponde a um processo único de formação médica especializada, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada	O internato médico corresponde a um processo único de formação médica especializada, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada	O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área de especialização. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

correspondente especialista.	BE	PCP	PSD	PS
SECÇÃO II Estrutura e programas de formação do internato médico Artigo 3.º Estrutura do internato médico O internato médico compreende duas vertentes: a) Formação geral; b) Formação especializada.	Rejeitada Artigo 3.º (...) O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização e é composto por um período de formação inicial, um período de formação adiante designado de formação geral, e por um período subsequente de formação específica.	Artigo 3.º (...) 1 - O internato médico é composto por um período de formação inicial e por um período subsequente de formação específica. 2 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização. 3 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada, definidos nos termos do artigo 4º.	4 - As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsáveis pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).	F – BE C – PS A – PSD, CDS-PP, PCP Rejeitada

A – PSD, CDS-PP
Rejeitados os n.ºs 1, 2, 3 e 4

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
Artigo 4º				
Programas de formação				
1 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica.	1 - (...); 2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM).	Artigo 4º (...)	1 - (...); 2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM). F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	1 - (...); 2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM). F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada
2 - Os programas de formação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).	3 - A revisão e a atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.	3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.	3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.	3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.
	3 - A revisão e a atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.	4 - Os programas devem ser expressos quanto aos objetivos a atingir, os conteúdos, as atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, os	4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de	4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
momentos, métodos e critérios de avaliação.		formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação. F – PS, BE, PCP C – ----- A – PSD, CDS-PP Aprovados n.ºs 3 e 4		
Artigo 6.º Estabelecimentos de formação 1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respectiva natureza jurídica, bem como em estabelecimentos do setor social ou privado, reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – ----- Rejeitada	Artigo 6.º (...) 1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e públicos, independentemente da respectiva natureza jurídica reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – ----- Rejeitada	SECÇÃO III Responsabilidade pela formação médica e estabelecimentos de colocação Artigo 6.º (...) 1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – ----- Rejeitada	Artigo 6.º Estabelecimentos de formação 1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. 2 (Novo) - Em situações excepcionais, por insuficiência dos serviços e estabelecimentos públicos, o internato médico pode realizar-se em estabelecimentos do setor social ou privado reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.	Artigo 6.º Estabelecimentos de formação 1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PCP	PSD	PS
<p>estabelecimentos e serviços referidos no n.º 1 são homologadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.</p> <p>4 - A lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos como idóneos e a capacidade formativa anual e máxima dos serviços são submetidas, pela ACSS, I. P., a despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada da Ordem dos Médicos e após parecer fundamentado do CNIM, de acordo com os critérios fixados nos termos do número anterior.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos, a definição dos critérios de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços e da lista de serviços e</p>	<p>4 - [...];</p> <p>4 - [anterior n.º 3].</p>	<p>Proposta para n.ºs 1 e 2 retirada</p> <p>3 - [anterior n.º 2].</p> <p>5 - [anterior n.º 4].</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
estabelecimentos reconhecidos, bem como a fixação da capacidade formativa, são efetuadas com base em proposta do CNIM.	6 - Para efeitos de reconhecimento de idoneidade e de fixação da capacidade formativa, os serviços e estabelecimentos que, individualmente, não disponham de capacidade total devem ser agrupados por critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da referênciação que servem. 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos setores social e privado, a ACSS, I. P., celebra acordo com a respectiva entidade titular.	6 - [...]; 7 – Revogado. Prejudicado F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – _____ Rejeitada	6 - [anterior n.º 5]. 7 - [anterior n.º 6].	8 - Para efeitos do disposto no n.º 2, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos setores social e privado, a ACSS, I. P., celebra acordo com a respectiva entidade titular. Proposta para o n.º 8 retirada
SECÇÃO IV Orientadores de formação Artigo 7.º Orientadores de formação	Artigo 7.º (...)	SECÇÃO IV Orientadores de formação Artigo 7º	Artigo 7.º Orientadores de formação	Artigo 7.º Orientadores de formação

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PCP	PSD	PS
<p>1 - A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação.</p> <p>2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação.</p> <p>3 - [...].</p> <p>3 - As funções do orientador de formação são definidas no regulamento do internato médico.</p> <p>4 - O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas, e confere dispensa das funções assistenciais de, no mínimo, 3 horas semanais, e nos termos a definir no regulamento do internato médico.</p> <p>5 - (NOVO) Nos termos das funções assistenciais, nos termos a definir no regulamento do internato médico.</p>	<p>1- A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, os quais dispõem de um período mínimo de duas horas semanais dedicado à formação, que deve estar incluído no respectivo horário de trabalho.</p> <p>2- Os orientadores de formação são preferencialmente médicos especialistas, vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação, com horário semanal completo.</p> <p>3- (...);</p> <p>4- (...);</p> <p>5- (...);</p> <p>6- Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalação que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o</p>	<p>1 - A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deverá exceder o limite de 3 horas semanais</p> <p>F – PS, PCP</p> <p>C – BE</p> <p>A – PSD, CDS-PP</p> <p>Aprovada</p> <p>2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação preferencialmente, com horário semanal completo.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - (NOVO) Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalação que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o</p> <p>F – PS, BE, CDS_PP, PCP</p> <p>C – -----</p>	<p>1 - A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deverá exceder o limite de 3 horas semanais</p> <p>F – PS, PCP</p> <p>C – BE</p> <p>A – PSD, CDS-PP</p> <p>Aprovada</p> <p>2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação preferencialmente, com horário semanal completo.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - (NOVO) Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalação que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o</p> <p>F – PS, BE, CDS_PP, PCP</p> <p>C – -----</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
SECÇÃO V Órgãos do internato médico Artigo 8.º	<p>categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada</p>	<p>regime de trabalho de tempo completo.</p> <p>7- As unidades formativas é atribuída uma verba para alojar às atividades formativas a definir pelos membros do Governo da área da saúde.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados n.ºs 1, 2, 6 e 7</p>		A – PSD Aprovada
		<p>Artigo 8º (...)</p>	<p>1 - (...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
d) As coordenações do internato médico de medicina geral e familiar, saúde pública e medicina legal, que funcionam junto das administrações regionais de saúde, das Regiões Autónomas e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.	d) (...);	e) As Comissões de Representantes dos Internos. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	2 – (...)	
2 - Os órgãos do internato médico são órgãos de apoio técnico e de consulta aos organismos do Ministério da Saúde e estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos domínios da conceção, do planeamento, da organização e do desenvolvimento do internato médico.	3 – (...)	4 - (novo). Os internos devem constituir Comissões de Representantes dos Internos, com a composição e atribuições previstas no Regulamento do Internato Médico, às quais devem ser atribuídas as condições logísticas necessárias ao seu regular funcionamento. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada		
Artigo 9.º Titulares dos órgãos do internato médico	1 - [...].	Artigo 9.º (...)		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PCP	PS
1 - Os titulares dos órgãos do internato médico gozam de dispensa de serviço relativamente às funções inerentes à carreira, não podendo ser-lhes exigida qualquer compensação decorrente dessa dispensa, a qual, para todos os efeitos legais, se considera como prestação efetiva de trabalho.	2 - [...]. 3 - (NOVO) Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalação que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo. 4 - (NOVO) O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7º. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados n.ºs 3 e 4				
2 - O exercício de funções nos órgãos do internato médico é obrigatoriamente valorizado na avaliação de desempenho e nos concursos de promoção na carreira.				Artigo 10º (...)	
	SECÇÃO VI Vinculação Artigo 10.º Início da frequência do internato			1 - (...); 2 - (...);	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PSD	PCP	PSD	PS
apresentar-se estabelecimentos nos de formação.	3 - A não compарéncia dos candidatos a ingresso na formação especializada, na data referida no n.º 1, bem como a desistência no ano do ingresso na formação especializada, determinam a impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte.	3 - (...);	4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	5 - (...);

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
na data acordada com a respetiva direção do internato médico. 6 - Os estabelecimentos de formação devem reportar, anualmente, até 1 de fevereiro, à ACSS, I. P., as situações de não comparação, bem como as referidas no número anterior, imediatamente após a sua verificação. 7 - A ACSS, I. P., dá conhecimento da informação obtida à Ordem dos Médicos.	6 - (...); 7 - (...).			
Artigo 11.º Vinculação 1 - Os médicos internos ficam vinculados à administração regional de saúde ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou em regime de comissão de serviço, no caso de o médico interno ser titular de uma	Artigo 11.º (...) 1 - [...].	Artigo 11.º (...) 1 - (...);		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	PS	PSD	PCP	BE
<p>relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.</p> <p>2 - O médico interno que integre os quadros permanentes das Forças Armadas fica vinculado em regime de comissão normal de serviço à administração regional de saúde ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, nos termos do regulamento referido no artigo 42.º, sem prejuízo do estabelecido no respetivo estatuto.</p> <p>3 - Sempre que, durante a frequência do internato médico, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno concorra e seja admitido nos quadros permanentes das Forças Armadas e passe a ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, fica vinculado à administração</p>			<p>2 - (...);</p>	<p>3 - (...).</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS	PSD	PCP	BE	regional de saúde ou à Região Autónoma, em regime de comissão normal de serviço, nos termos do regulamento referido no artigo 42.º, sem prejuízo do estabelecido no respetivo estatuto.
				<p>4 - Quando, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno deva vincular-se a outra administração regional de saúde ou Região Autónoma, a nova entidade pública assume os direitos e obrigações da anterior, operando-se a transmissão da titularidade da posição contratual.</p> <p>5 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e suspensões.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
6 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou a comissão de serviço referidos no número anterior podem manter-se para além da conclusão, com aproveitamento, da respectiva formação especializada, pelo prazo de 18 meses, contados da homologação da lista de avaliação final da formação especializada, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:	6 - [...].	6 - O Governo deve promover a abertura do procedimento concursal no período máximo de 30 dias após homologação da lista classificativa final do internato médico. F – BE, CDS-PP, PCP C – PS A – PSD Rejeitada		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
b) O médico seja opositor a esse procedimento e nele venha a ser recrutado para um dos postos de trabalho nele identificado, mediante celebração do correspondente contrato de trabalho.	7 - [...]. 8 – (NOVO) Após a atribuição do Grau de Especialista aplica-se ao médico que permaneça em exercício de funções nos termos do n.º 6 do presente artigo, o regime remuneratório da categoria de assistente no âmbito da carreira especial médica. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	7 – (...).		
c) O médico seja opositor a esse procedimento e nele venha a ser recrutado para um dos postos de trabalho nele identificado, mediante celebração do correspondente contrato de trabalho.	Artigo 12º Acordo de colocação 1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação,	Artigo 12º (...)	1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação. F – PS, BE, PCP C – ---- A – PSD, CDS-PP Aprovada	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
2 - O modelo de acordo referido no número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.	2 – (...).			
Artigo 13.º Regime de trabalho		<p>Artigo 13º (...)</p> <p>1- Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais. F – BE, CDS-PP, PCP C – PS A – PSD Rejeitada</p> <p>2- (...);</p> <p>3- Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos horários de trabalho ser estabelecidos de acordo com o período de trabalho previsto no número 1, e tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
	horários de trabalho ser estabelecidos e programados de acordo com o regime de trabalho da carreira especial médica e as atividades e objetivos dos respetivos programas de formação. 4 - Os horários de trabalho dos médicos internos são estabelecidos e programados em termos idênticos aos dos médicos integrados na carreira especial médica, tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.	F – BE, CDS-PP, PCP C – PS A – PSD Rejeitada	F – BE, CDS-PP, PCP C – PS A – PSD Rejeitada	
			5- (...);	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	PCP	PSD	PS
BE			
único período, e está sujeita às regras aplicáveis à carreira especial médica em matéria de descanso entre jornadas de trabalho, e de descanso compensatório devido pela prestação de trabalho noturno, com prejuízo do horário de trabalho e pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriados.	6- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a prestação de trabalho extraordinário dos médicos internos nos serviços de urgência, interna e externa, nas unidades de cuidados intensivos nas unidades de cuidados intermédios e noutras unidades funcionais similares ou equiparadas, e de natureza exceional, apenas pode ter lugar quando se mostre indispensável para assegurar o normal funcionamento daqueles serviços e unidades, e está sujeita, em cada semana de trabalho, ao		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
limite máximo de 12 horas, a cumprir num único período.				
Artigo 14.º Férias, faltas e licenças Aos médicos internos aplica-se, com as devidas adaptações, o regime de férias, faltas e licenças em vigor para a carreira especial médica, bem como o estatuído no regulamento do internato médico.	Artigo 14º (...) Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	Artigo 14º (...) Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	Artigo 18º Suplementos Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou suplementos aplicáveis no âmbito das vagas preferenciais.	Artigo 18º (...) 1 – Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os internos estão abrangidos pelo regime aplicável aos médicos integrados nas carreiras médicas. 2 – Aos médicos em internato médico é atribuído um subsídio mensal de deslocação, correspondente a 10 % do valor do índice 100 da escala salarial das carreiras médicas, quando, por condições técnicas do

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PCP	PSD	PS
	<p>estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamento de estabelecimentos, tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutro serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km.</p> <p>3 – O suplemento previsto no número anterior deve ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Saúde.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP</p> <p>Rejeitados os n.ºs 1, 2 e 3</p>		
<p>CAPÍTULO II Formação geral Artigo 24.º Formação geral</p> <p>1 - A formação geral corresponde a um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.</p> <p>Retirada</p>	<p>Artigo 24.º (...)</p> <p>1 – A formação geral corresponde a um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.</p>	<p>Artigo 24º Ano comum</p> <p>1 - O período de formação inicial, designado por ano comum, tem a duração de 24 meses.</p> <p>2 – O ano comum é constituído por cinco blocos formativos orientados para a medicina</p>	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
mestrado integrado de Medicina, tem como objetivo preparar o médico interno para o exercício profissional autónomo e responsável da medicina.	2 - [...].	interna, a pediatria geral, a ginecologia / obstetrícia, a cirurgia geral e os cuidados de saúde primários, nos termos do programa de formação em vigor.	F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados n.ºs 1 e 2	
2 - O programa de formação relativo à formação geral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.	3 - Concluída a formação geral com aproveitamento, é reconhecido, ao médico interno, o exercício autónomo da medicina.	3 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação. Retirada		
Artigo 25.º Cessação do vínculo da formação geral		Artigo 25.º (...)	Artigo 25º (...)	
			Revogado. Prejudicada	
			Eliminar F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
2 - Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações dos médicos que, no âmbito do mesmo procedimento concursal através do qual ingressaram na formação geral, se encontrem a aguardar o ingresso na formação especializada, sem prejuízo da cessação automática nos casos em que, por motivo imputável ao médico, não se verifique o ingresso na formação especializada.				
CAPÍTULO III Formação especializada Artigo 26.º Conceptos e objetivos 1 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, subsequente à formação geral, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício diferenciado numa área de especialização. 2 - As áreas de especialização são as constantes do	<p>Artigo 26.º (...)</p> <p>1 – A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, subsequente à formação geral, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício diferenciado numa área de especialização.</p> <p>F – BE C – PS A – PSD, CDS-PP, PCP Rejeitada</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 26º</p> <p>Formação específica</p> <p>1 - O período subsequente da formação específica, adiante designado por formação especializada, relativo a cada área de especialização pode integrar uma fase inicial com caráter mais geral e comum a mais de uma área de especialização, adiante designado por tronco comum, e é organizado por ramos de diferenciação profissional cujas durações são aprovadas por</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
regulamento do internato médico.		<p>portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.</p> <p>2 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício diferenciado numa área de especialização.</p> <p>3 - As áreas de especialização são constantes do regulamento do internato médico.</p> <p>F – BE, PCP</p> <p>C – PS</p> <p>A – PSD, CDS-PP</p> <p>Rejeitados n.ºs 1, 2 e 3</p>		
Artigo 28º Reafetação		<p>Artigo 28º</p> <p>Reafetação</p> <p>1 - O internato médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os médicos internos são colocados através de procedimento concursal de ingresso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - A reafetação, nos termos a definir no regulamento do internato médico, pode ocorrer nos casos de:</p>	<p>Artigo 28º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...);</p>	<p>Artigo 28º</p> <p>(...)</p> <p>2 - (...);</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PCP	PSD	PS
<p>a) Perda de idoneidade ou capacidade formativa do estabelecimento de formação dos médicos internos, nos termos previstos no regulamento do internato médico;</p> <p>b) A requerimento do interessado, a título excepcional e devidamente justificado;</p> <p>c) Apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico.</p> <p>3 - Nas situações da alínea c) do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.</p>	<p>3 – (...);</p> <p>4- As reaffectações de estabelecimento a que se referem os números anteriores, assim como a colocação do interno para a realização da formação específica em estabelecimento diferente daquele onde foi realizado o ano comum, implicam a transmissão da titularidade do contrato para o estabelecimento e serviço de destino com dispensa de qualquer formalidade.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP</p>	<p>Rejeitada</p>	<p>Artigo 29º</p> <p>Investigação médica</p> <p>1 - Os médicos internos que se encontram a frequentar a formação especializada podem ter acesso a programas de investigação médica, incluindo os integrados em programas de</p>
			<p>Artigo 29º</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
doutoramento, em termos a definir no regulamento do internato médico. 2 - A frequência do internato médico pode ser excepcionalmente suspensa para frequência de programas de doutoramento em investigação médica, de acordo com o regulamento dos internos doutorandos, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e da saúde, mediante autorização da respectiva administração regional de saúde ou da Região Autónoma e parecer do CNIM, e comunicada à Ordem dos Médicos.		<p>causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.</p> <p>3 – A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.</p> <p>F – PS, BE, PCP</p> <p>C – -----</p> <p>A – PSD, CDS-PP</p> <p>Aprovados os n.os 2 e 3</p>		
Artigo 34.º Fases do procedimento	Artigo 34.º (...)	Artigo 34º Fases do procedimento de admissão	Artigo 34º Fases do procedimento de admissão	
1 - O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e comprehende as seguintes fases:		1 – O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e comprehende as seguintes fases:	1 - (...); a) - (...); b) - Prestação da prova nacional de seriação; c) - Escolha do estabelecimento para realização do ano comum;	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
<p>médico e comprehende as seguintes fases:</p> <p>a) Candidatura e admissão ao procedimento;</p> <p>b) Prestação da prova nacional de seriação;</p> <p>c) Colocação na formação geral;</p> <p>d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;</p> <p>e) Colocação na formação especializada.</p> <p>d) Colocação na formação geral;</p> <p>e) Escolha da especialidade ou do serviço ou estabelecimento de saúde;</p> <p>f) Colocação na formação especializada.</p> <p>2 - No formulário da candidatura ao procedimento concursal o candidato deve especificar se se candidata à formação geral ou à formação especializada.</p> <p>3 - Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.</p>	<p>a) Candidatura e admissão ao procedimento;</p> <p>b) Prestação da prova nacional de seriação;</p> <p>c) Colocação na formação geral;</p> <p>d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;</p> <p>e) Colocação na formação especializada.</p> <p>d) Colocação no ano comum;</p> <p>e) - Escolha da vaga para realizar formação a discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subsequente colocação;</p> <p>f) – Revogado.</p> <p>2 - [Eliminar]</p> <p>3 - [Eliminar]</p>	<p>d) - Colocação no ano comum;</p> <p>e) - Escolha da vaga para realizar formação a discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subsequente colocação;</p> <p>f) – Revogado.</p> <p>2- Revogado.</p> <p>3- Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
<p>aproveitamento formação geral noutra país, à qual tenha sido conferida equivalência reconhecida e validada pela Ordem dos Médicos nos termos da lei e do direito da União Europeia, devem apresentar candidatura para ingresso direto na formação especializada.</p> <p>4 - Os candidatos a ingresso na formação médica devem submeter-se à prova nacional de acesso.</p> <p>5 - Os candidatos com nacionalidade estrangeira, titulares de qualificação académica obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, devem realizar, previamente, uma prova de comunicação médica, da competência da Ordem dos Médicos, com o objetivo de avaliar, de forma sistemática, a capacidade de compreensão e comunicação, escrita e falada, em língua portuguesa</p>	<p>4 - [Eliminar]</p>	<p>4 – Revogado.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados os n.os 1, 2, 3 e 4</p>		
			<p>5 - [...].</p>	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
no âmbito de uma relação médico-ente e de uma relação formador-formando.	<p>Artigo 35.º</p> <p>Prova nacional de acesso</p> <p>1 - O modelo da prova nacional de acesso à formação especializada é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.</p> <p>2 - O despacho referido no número anterior pode prever a fixação de uma participação a suportar pelos candidatos à formação especializada, determinando o montante a cobrar e a repartição das respectivas verbas pelas entidades envolvidas na conceção e aplicação da prova nacional de acesso.</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>Prova nacional de seriação</p> <p>1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP</p> <p>Rejeitada</p>	<p>Artigo 35º</p> <p>Prova nacional de seriação</p> <p>1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP</p> <p>Rejeitada</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>Prova nacional de acesso</p> <p>1.</p> <p>2. (revogado)</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5.</p> <p>Retirada</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
nacional de acesso à formação especializada, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde. 4 - A natureza, missão e competências do gabinete são desenvolvidas em diploma próprio, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde. 5 - Aos membros do gabinete, bem como aos membros do júri ou júris, deve ser concedida dispensa do exercício de funções, pelos respectivos dirigentes, durante o tempo considerado, pelo gabinete, como necessário para assegurarem o trabalho conducente à prossecução da missão do gabinete.	Ordem dos Médicos, pelas escolas médicos e pelo Ministério da Saúde. F – BE C – PS A – PSD, CDS-PP, PCP Rejeitada	4 - Revogado. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada	5 - [...]; 6- A admissão ao internato médico está dependente da realização da prova nacional de seriação, a realizar no 4.º trimestre de cada ano civil, organizada pela ACSS, I. P., de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Internato Médico e no respetivo aviso de abertura. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	Artigo 36º Fixação de vagas para ingresso no internato médico
			Artigo 36º (...)	1 - (...) 2 - O número de vagas para o ingresso no ano comum e da

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PCP	PSD	PS
<p>1 - A definição do número de vagas tem em consideração a idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.</p> <p>2 - O mapa de vagas para ingresso na formação geral é fixado, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, nos termos previstos no regulamento do internato médico.</p> <p>3 - O mapa de vagas para ingresso na formação especializada estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminado por unidade funcional, área de especialização e região, e é aprovado por despacho do membro do Governo</p> <p>formação específica do internato médico deve ser igual ou superior ao número de candidatos, sendo ainda consideradas para o efeito as necessidades previsionais de pessoal médico especializados em cada área profissional, bem como a idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento e a adequada preparação dos internos.</p> <p>3 - Mediante acordos a celebrar com os responsáveis pelas áreas da defesa, administração interna, da justiça, do desporto, do trabalho e da segurança social, são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.</p> <p>4 - Os mapas de vagas para o ingresso no ano comum e para a formação específica do internato médico é fixado, anualmente,</p>			

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PC	PS
responsável pela área da saúde.	<p>4 - Através de acordo celebrado entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da saúde, podem ser fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas, as condições de colocação e frequência do internato médico.</p> <p>5 - Para efeitos do previsto no número anterior, são fixadas, anualmente, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da saúde, as áreas tidas por carenticiadas.</p>	<p>sob proposta da ACSS I.P. ouvidas as ARS e as Regiões Autónomas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e divulgado nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.</p> <p>5 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminando por unidade funcional, área de especialização e região.</p> <p>6 - A distribuição de vagas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, obedece aos critérios utilizados pela ACSS, I.P., para a cobertura do território nacional em necessidades médicas, tendo em consideração as especificidades de cada Região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.</p>			

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PS	PCP	PSD	PSD
		7 - Para efeitos do disposto no n.º 6, as Regiões Autónomas participam na fixação das vagas, da sua natureza e da sua distribuição, através de proposta a apresentar à ACSS, I. P. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados os n.ºs 2 a 7		
Artigo 37.º Vagas preferenciais 1 - No mapa de vagas previsto no n.º 3 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.	Artigo 37.º (...)	Artigo 37.º (...)	1 - No mapa de vagas previsto no n.º 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada 2 – (...);	2 - [...].

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	PS	PSD	PCP	BE	
estratégicos dos hospitais, ouvidas as administrações regionais de saúde e as Regiões Autónomas. 3 - As vagas preferenciais são fixadas independentemente da existência de capacidade formativa no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que a elas deu lugar, podendo a formação decorrer em estabelecimento ou serviço diferente daquele, no caso de não existir idoneidade ou capacidade formativas. 4 - O médico interno que realize o internato médico em estabelecimento ou serviço diverso daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial deve, caso este venha a adquirir capacidade formativa na respetiva área de especialização, continuar a sua formação neste último, após conclusão do estágio que se encontre a frequentar.	3 - (...);	4 - (...);			

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
5 - Os médicos internos colocados em vagas preferenciais assumem, no respetivo contrato de trabalho, a obrigação de, após o internato, exercer funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período de três anos.	5 - [...].	5 - (...);		
6 - O exercício de funções nos termos do número anterior efetiva-se mediante celebração do contrato de trabalho e confere, se aplicável, o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.	6 - [...].	6 - O exercício efetivo das funções no estabelecimento ou área carenciada, independentemente de ocorrer no âmbito da formação específica ou após a celebração de contrato de trabalho, confere o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei. 8 – (NOVO) O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.	F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	7 - (...); 8 – Revogado. F – BE, PCP C – PS

Aprovado novo n.º 8

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PS	PSD	PCP	PSD	PCP	PS	BE
8 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 determina a impossibilidade de celebração de contrato de trabalho pelo período de três anos, com serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS, bem como com órgãos ou serviços sob tutela ou superintendência do Ministério da Saúde.				A – PSD, CDS-PP Rejeitada				

9 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.

F – BE, PCP
C – PS
A – PSD, CDS-PP
Rejeitada

9 – Revogado.

F – BE, PCP
C – PS
A – PSD, CDS-PP
Rejeitada

9 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.

F – BE, PCP
C – PS
A – PSD, CDS-PP
Rejeitada

9 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.

F – BE, PCP
C – PS
A – PSD, CDS-PP
Rejeitada

10 – [anterior n.º 9].

10 – [...].

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
10 - As vagas preferenciais não se aplica o regime previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º	11 - [anterior n.º 10].			
Artigo 38.º Ordenação de candidatos	<p>Artigo 38.º (...)</p> <p>1 - A colocação dos candidatos consiste na sua distribuição pelas vagas fixadas nos mapas previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 36.º, de acordo com as regras de ordenação estabelecidas nos termos do presente decreto-lei e no regulamento do internato médico.</p> <p>2 - Para efeitos de ingresso na formação especializada, a colocação dos médicos internos decorre da ordenação obtida com base na classificação ponderada resultante das seguintes componentes:</p> <p>a) 20 % da classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em Medicina ou mestrado integrado em Medicina ou equivalente, a regular por</p>	<p>Artigo 38.º (...)</p> <p>1- (...).</p> <p>2 –(...)</p>	<p>Artigo 38º (...)</p> <p>1- (...).</p>	

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	BP	PSD	PCP	PS
despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde; b) 80 % da classificação final obtida na prova nacional de acesso.	3 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente: a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente; b) Classificação final obtida na prova nacional de classificação.	3 – Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente: a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente; b) Classificação final obtida na prova nacional de classificação.	b) 80% da classificação final obtida na prova de classificação F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	b) 80% da classificação final obtida na prova de classificação F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada	
3 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente: a) Classificação final obtida na prova nacional de acesso; b) Sorteio.	4 - [Eliminar]	4 - O ingresso na formação geral é feito com base na classificação final normalizada referida na alínea a) do n.º 2.	a) - Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente; b) – Sorteio;	a) - Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente; b) – Sorteio;	
		5 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplica-se o sorteio como critério de desempate.	4 – Revogado. 5- Revogado. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados os n.ºs 3, 4 e 5	4 – Revogado. 5- Revogado. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitados os n.ºs 3, 4 e 5	Artigo 40º Financiamento 1 - O regime de financiamento do internato médico, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS, tem por base o

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
regime de financiamento aplicável aos serviços e estabelecimentos do SNS e é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.	2 - A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições a aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.	2 – Revogado. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada		
	Artigo 43.º Norma transitória	Artigo 43.º (...)		
		1 - Até à entrada em vigor do despacho referido no n.º 1 do artigo 35.º e do despacho previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º, é aplicável o regime transitório previsto no artigo 79.º da <u>Portaria n.º 224-B/2015</u> , de 29 de julho.	1 - [...].	2 - [...].
		2 - O novo modelo da prova nacional de acesso entra em vigor no procedimento concursal a abrir no ano civil de 2019.	3 - [...].	3 - O despacho previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS	PSD	PCP	BE	
<p>38.º só produz efeitos para o ingresso na formação especializada para os candidatos que irão iniciar o ciclo de estudos integrado em Medicina após a publicação do presente decreto-lei, sendo que até essa data a ordenação dos candidatos para ingresso na formação especializada é feita com base em 100 % da classificação obtida na prova nacional de acesso a que alude o artigo 35.º, sem prejuízo da aplicação, em caso de empate na ordenação, da classificação final normalizada, a partir da entrada em vigor do despacho mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º</p> <p>4 - O n.º 4 do artigo 38.º aplica-se imediatamente após a entrada em vigor do despacho a que alude o número anterior.</p> <p>5 - Em matéria remuneratória, incluindo suplementos, mantém-se em</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - (NOVO) A impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte previsto no n.º 3 do artigo 10.º só se aplica a quem ingresse no internato médico após a publicação do presente decreto-lei.</p>	<p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE	PCP	PSD	PS
vigor o regime definido no <u>Decreto-Lei n.º 203/2004</u> , de 18 de agosto, com a redação atual.			
LVS 23-5-2018			

